

**PARECER DA COMISSÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO-CFO, as.
PROCESSO LEGISLATIVO Nº 20230911785/2023/CMA**

PARECER Nº01/2024/CFO /CMA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº27/2023

ORIGEM: PODER EXECUTIVO

**EMENTA:ESTABELECE A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO SANITÁRIO E SUAS
NORMAS N O MUNICÍPIO DE AREZ/RN**

I-RELATÓRIO

Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento -CFO avoca-se para si o parecer sobre o Projeto de Lei nº 27/2023 que institui o Código Sanitário e suas normas do Município de Arez /RN.O referido Projeto de Lei foi analisado pela Comissão de Justiça e Redação -CJR ,em Sessão realizada no dia 11 de março de 2024, que teve parecer favorável a tramitação com proposta de emendas modificativas pelo Relator ,além de correções de redação..

II- DESENVOLVIMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento nos termos do Art.54, compete emitir parecer sobre todos assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I-Proposta orçamentária, Plano Plurianual ,Lei de Diretrizes Orçamentária , e anual;

II- Os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III-Proposições referente à matéria Tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente , alterem a despesa ou receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV-Proposições que fixem os vencimentos do funcionamento, os subsídios e a verba de representação do Prefeito , Vice –Prefeito , Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores.

V-As que direta ou indiretamente, representam mutação patrimonial do Município.

A presente proposição, visa a melhor eficiência e produtividade ao setor vigilância em saúde , primando pelo bom desenvolvimento de saúde pública , além de estarem inserido as formas de fiscalização e penalização dos infratores , prevendo multas e notificações , em valores razoáveis.

Deste modo, este relator é FAVORÁVEL a tramitação da matéria, após de analisado o art. 34 do referido Projeto de Lei com a correção do valor da multa prevista nos Incisos.

Que diz o seguinte:

Art.34.A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país , variável segundo a classificação das infrações constantes no art.38, conforme os seguintes limite:

I-nas infrações leves , de R\$ 300,00(trezentos reais) a R\$ 2.000,00(dois mil reais);

II-nas infrações graves, de 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 10.000.00(dez mil reais);

III-nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.001,00(dez mil e um reais) a R\$ 1.500.000,00(um milhão e quinhentos mil reais).

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso em reincidência específica e necessita apenas da conformação dos fatos ora protocolados.

De acordo com o Parágrafo único do Art.39 da Lei Orgânica Municipal nos Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentam a despesa ou indiretamente a despesa proposta ou diminua receita , nem que altera a criação de cargos ou função, salvo quando: (...).Portanto ,

não podemos apresentar emenda para alterar os valores citados no art.34 do projeto de Lei em questão.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos fundamentos expostos , este relator analisando o projeto , a Mensagem do Prefeito, constatamos que em linhas gerais as disposições supra deverão serem questionadas junto ao Poder Executivo os valores das multas ,então no âmbito de análise da Comissão de Finanças e Orçamento -CFO, este relator é pelo encaminhamento para análise das demais comissões técnicas da Câmara.

É o meu relatório.

Sala das Comissões, Arez/RN, em 18 de março de 2024.

**KLEYBER BASÍSIO CHACON
RELATOR**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº01/2024/CFO/CMA

PROJETO DE LEI Nº 27/2023

**ESTABELECE A INSTITUIÇÃO DO
CÓDIGO SANITÁRIO E SUAS
NORMAS NO MUNÍPIO DE
AREZ/RN.**

A Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Arez. Estado do Rio Grande do Norte, reuniram-se no dia 18 de março de 2024, para analisar e emitir Parecer sobre o Projeto de Lei nº27/2023, o qual a Comissão emitiu o seguinte parecer:

Em análise à matéria em tela e com amparo no Parecer Jurídico do Assessor Jurídico desta Casa, Parecer da Comissão de Justiça e Redação –CJR da Câmara e relatório do Vereador relator KLEYBER BASÍLIO CHACON, verifica-se que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado no inciso III do Artigo 152 do Regimento Interno sobre a Legislação sanitária do Município.

Considerando . que trata o relatório apresentado pelo relator sobre o Projeto de Lei nº27/2023 que alega que os valores das multas devem ser questionado junto ao Poder Executivo.

Ademais, a Comissão verificou que, o Projeto, ora apresentado, está em consonância com regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, apresentado também legalidade dentro dos conceitos da Contabilidade Pública, embora a multa não está dentro da realidade financeira do Município. Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer FAVORAVEL a tramitação do Projeto de Lei do Executivo Municipal nº27/2023 e que seja encaminhado as demais comissões.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024

**KLEYBER BASÍLIO CHACON
PRESIDENTE /COF/RELATOR**

**JONE CHACON DO NASCIMENTO
VICE- PRESIDENTE /CFO**

**EMANUEL JUSTINO DA SILVA SOUZA
MEMBRO /CFO**